



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCESSO n.º 0001266-64.2018.5.10.0009 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

**RELATOR(A): Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno**

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS

PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS

ADVOGADO: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA FORMAGGIO

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM

RECORRIDO: SOCIEDADE DE ENSINO IDEAL EIRELI

ADVOGADO: \_ HÉLIO GARCIA ORTIZ JUNIOR

ORIGEM: 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

(JUIZ(A) ACELIO RICARDO VALES LEITE)

## EMENTA

### **PROFESSOR REMUNERADO POR HORA-AULA. FERIADOS. PAGAMENTO.**

1 - De acordo com os arts. 1º, 7º, §1º e 8º da Lei n. 605/49, o feriado é um dia de descanso remunerado: o empregado tem direito à folga, com pagamento integral do salário do dia. Assim,, além do pagamento do DSR - que remunera a folga semanal assegurada pela lei e que, no caso dos professores horistas corresponde a um acréscimo de 1/6 sobre o valor do salário mensal - o trabalhador faz jus também à remuneração do feriado.

2 - Incontroverso nos autos que a reclamada não remunerava as horas-aula coincidentes com dia feriado, mas apenas as horas correspondentes às aulas efetivamente ministradas, devido é o pagamento correspondente.

## RELATÓRIO

O(A) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) da egrégia 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr<sup>(a)</sup>. ACELIO RICARDO VALES LEITE, por meio da r. sentença a fls. 184/191 julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação.

Inconformado, o sindicato autor interpõe recurso ordinário (fls. 195/199).

Contrarrazões a fls. 203/208.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### MÉRITO

#### PROFESSOR HORISTA. FERIADOS. REMUNERAÇÃO.

Relata o autor, na inicial, que os substituídos - professores contratados como horistas pela reclamada - não vem recebendo, dentre outros direitos, a remuneração dos "dias referentes a feriados". Informa que apresentou denúncia perante o Ministério Público do Trabalho, a qual resultou na instauração do Inquérito Civil nº 001635.2018.10.000/6, contudo a irregularidade continua. Requer, assim, o pagamento da parcela em tela.

O pleito foi julgado improcedente na origem, mediante decisão assim fundamentada:

"Quanto aos feriados, estes se incluem no cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do salário mensal, considerando-se um mês como correspondente a 4,5 semanas.

Nesse sentido é o entendimento firmado por intermédio da Súmula n. 351 do TST, *in verbis*:

"PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 605, DE 05.01.1949 E ART. 320 DA CLT.

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para este fim o mês de quatro semanas e meia."

A tese é corroborada pelo teor da cláusula 6ª, § 1º, da CCT, o qual dispõe:

"O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada semana de 1/6 (um sexto) de seu valor, a título de repouso semanal remunerado, observados os termos da Lei nº 605/49."

Considerando que o sindicato autor não mencionou inadimplemento da proporção relativa ao repouso semanal remunerado e este abrange os feriados, como se depreende do entendimento sumulado e da norma convencional, julgo improcedentes os pedidos, neste particular." (fl. 187)

Inconformado, recorre o autor, afirmando ser incontroverso o não pagamento aos professores dos dias de feriado. Assevera que "o pedido de pagamento dos feriados não pode ser considerado integralizado na remuneração mensal dos substituídos, pois, reiterar-se, a prática odiosa da Instituição de Ensino é a de remunerar apenas as horas em que o Professor estava em sala de aula." (fl. 198).

O sindicato, na denúncia apresentada ao Ministério Público do Trabalho (fls. 65 e ss.), relatou que "4- Os dias que a aula do professor cai em feriados a faculdade não paga o dia do professor, porque diz que só é obrigada a pagar as horas que o professor está em sala de aula."

A pretensão, portanto, não alcança o pagamento de labor executado em dia feriado, mas sim o pagamento das aulas que deixaram de ser ministradas em decorrência do feriado.

Assim preconiza a Lei n. 605/49, que disciplina o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias de feriado:

"Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

(...)

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

(...)

b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas

(...)

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva,

observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga." (g. n.)

Da dicção legal extrai-se que o feriado é um dia de descanso remunerado: o empregado tem direito à folga, **com pagamento integral do salário do dia.**

Ou seja, **além** do pagamento do DSR - que remunera a folga semanal assegurada pela lei e que, no caso dos professores horistas corresponde a um acréscimo de 1/6 sobre o valor do salário mensal - o trabalhador faz jus **também** à remuneração do feriado.

Com regra, tal pagamento dá-se mediante o pagamento integral do salário, **sem o desconto das horas que deixaram de ser laboradas em face do ao feriado**, nos termos dispostos no art. 7º, §1º, da Lei n. 605/49.

No caso em análise, resulta incontroverso que a ré remunera tão somente as horas correspondentes às aulas efetivamente ministradas. Indiretamente, portanto, a demandada promove o desconto do salário referente ao feriado, o que não se admite.

Logo, fazem jus os substituídos ao pagamento das horas-aulas **previstas nas respectivas escalas de trabalho** e que deixam de ser remuneradas por coincidirem com dia feriado, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

Dada a natureza salarial da parcela deferida, sobre os valores apurados devem incidir as contribuições previdenciárias.

Recurso provido.

## CONCLUSÃO

Isso posto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas-aulas previstas nas escalas de trabalho dos substituídos que deixam de ser remuneradas por coincidirem com dia feriado, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Dada a natureza salarial da parcela deferida, sobre os valores apurados devem incidir as contribuições previdenciárias. Tudo nos termos da fundamentação.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 40.000,00 e às custas, devidas pela ré, o importe de R\$ 800,00.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas-aulas previstas nas escalas de trabalho dos substituídos que deixam de ser remuneradas por coincidirem com dia feriado, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Dada a natureza salarial da parcela deferida, sobre os valores apurados devem incidir as contribuições previdenciárias. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 40.000,00 e às custas, devidas pela ré, o importe de R\$ 800,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator e com ressalvas do Juiz Denilson Coêlho. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos com a participação dos Desembargadores Dorival Borges (Presidente), Elaine Vasconcelos, André Damasceno, Grijalbo Coutinho e do Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho. Ausente a Desembargadora Flávia Falcão, afastada para dirigir as comissões e comitês coordenados pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Pelo MPT o Dr. Valdir Pereira da Silva (Procurador Regional do Trabalho).

Sessão telepresencial de 16 de março de 2022 (data do julgamento).

**Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno**  
**Relator(a)**



Assinado eletronicamente por: [ANDRE  
RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA  
DAMASCENO] - 7f65cfd  
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo